

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



REGIME JURÍDICO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Prefeitura Municipal São Domingos do Capim
CGC: 05.193.113/0001.82

LEI Nº 705/95 São Domingos do Capim, em 30 de ABRIL de 1995.

brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento Público Municipal direta, das autarquias e das fundações organizados em carreiras.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais, de São Domingos do Capim, previsto no art.82 da Lei Orgânica e dá outras providências.

Art. 5º - Os cargos públicos do Município de São Domingos do Capim são isolados, de carreira e de extinção.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º - Os cargos funcionais do Município de São Domingos do Capim ficam integrados em quadro único, constituído das seguintes tabelas:

TÍTULO I

Tabela I - Cargos isolados de provimento em comissão;
DISPOSIÇÕES GERAIS

Tabela II - Cargos isolados de provimento efetivo;
CAPÍTULO I

Tabela III - Cargos isolados de provimento efetivo;
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são os legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, em comissão e os estáveis. as, obedecidas as disposições desta Lei, será elaborado por comissão especial.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor público.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - Os cargos públicos do Município de São Domingos do Capim são isolados, de carreira e de extinção.

Parágrafo Único - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Os cargos funcionais do Município de São Domingos do Capim ficam integrados em quadro único, constituído das seguintes tabelas:

Tabela I - Cargos isolados de provimento em comissão;

Tabela II - Cargos isolados de provimento efetivo;

Tabela III - Cargos de carreira de provimento efetivo;

Tabela IV - Cargos em extinção;

Tabela V - Funções Gratificadas.

Art. 7º - O sistema de classificação dos cargos e Funções Gratificadas, obedecidas as disposições desta Lei, será elaborado por legislação especial.

Art. 8º - É vedado atribuir-se ao servidor público encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu cargo, salvo as funções gratificadas.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova, antes de sua realização.

§ 2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da inscrição.

Art. 11 - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso.

Art. 12 - Além dos requisitos do artigo anterior são exigíveis para a inscrição em concurso público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos e a máxima, respeitando o previsto no § 4º, do art.86 da Lei Orgânica do Município.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO II

Parágrafo Único - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor de órgão da administração pública direta ou indireta.

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contado da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 16 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14 - Respeitadas as disposições deste Estatuto os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os requisitos, as disciplinas, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

§ 2º - Decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação do ato homologatório do resultado final e não havendo recursos "sub judice", poderão ser incineradas as provas.

Art. 18 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação pública.

Art. 19 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% das vagas oferecidas no concurso.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15 - A nomeação far-se-á :

Art. 21 - São formas de provimento em cargo público :

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira ;

I - nomeação ;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração .

II - promoção ;

III - readaptação ;

Art. 16 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade .

Art. 17 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos .

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e

Art. 18 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação pública .

Art. 19 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% das vagas oferecidas no concurso .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 20 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, exclusivamente por órgão oficial;

Art. 21 - São formas de provimento em cargo público :

- III - bons antecedentes ;
- I - nomeação ;
- IV - prestação de caução , quando a natureza da atividade exigir ;
- II - promoção ;
- III - readaptação ;
- V - inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes (CIC).
- IV - reversão ;
- V - aproveitamento ;
- VI - reintegração ;
- VII - transferência.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilização, se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura em cargo público.

§ 1º - São requisitos essenciais a essa investidura, observada a subsistência dos previstos no artigo 12 os seguintes :

§ 6º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

I 7º - habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial ;

II - habilitação em concurso ;

IIIº - bons antecedentes ;

IV - prestação de caução , quando a natureza da atividade funcional o exigir ;

V - inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes (CIC).

§ 10 - No verso do título de nomeação deverá constar a

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento , prorrogável por mais 30 (trinta) dias , a requerimento do interessado .

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença , ou afastado por qualquer outro motivo legal , o prazo será contado do término do impedimento .

§ 4º - A posse poderá dar - se mediante procuração específica .

Art. 24 - O início , a suspensão , a interrupção e o reinício do

§ 5º - A autoridade que der posse deverá verificar , sob pena de ser responsabilizada , se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função .

§ 6º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 7º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º.

§ 9º - O ato da posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

§ 10 - No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura da autoridade que conferiu a posse.

Art. 27 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a (setenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida outra diversa.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 28 - Somente com prévia autorização ou designação do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de licença ou
Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

com ônus para os cofres públicos, à vista dos elementos integrantes do expediente citado.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 25 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor da em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 30 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse; da **Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 1º - O Termo de Posse consignará a apresentação da declaração de bens e o **Art. 27** - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

§ 2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público será exigida a comprovação dos requisitos e **Art. 28** - Somente com prévia autorização ou designação do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, formalizada em ato próprio, poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§ 1º - Deverá sempre constar do ato o objeto do afastamento, o prazo de duração e se é ele com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de estado ou missão especial esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Executivo poderá autorizar que o servidor dela participe com ou sem ônus para os cofres públicos, à vista dos elementos integrantes do expediente citado.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 29 - O servidor preso para a perquirição de sua responsabilidade em crime comum, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o servidor perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos a título de auxílio.

I. - depósito em moeda corrente;

Art. 30 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse; da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal; e

§ 1º - O Termo de Posse consignará a apresentação de declaração de bens e será lavrado pela autoridade competente.

§ 2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público será exigida a comprovação dos requisitos a que se refere os ítems I a III do artigo 12 e I, IV e V do § 1º do artigo 22. Não poderá ser autorizado o levantamento de caução, antes de quitadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance de desvio de material não ficará isento de culpa.
Art. 31 - O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe de posse.

Parágrafo Único - A substituição será sempre remunerada e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal. Constituinte Federal vigente, poderá optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 32 - O servidor que, por prescrição legal deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes :

Art. 34 - Promoção é a passagem do servidor, mediante processo de antiguidade, para o cargo superior àquele em que se encontra dentro da respectiva carreira.

I - depósito em moeda corrente ;

II - garantia hipotecária ;

III - títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal ; e

IV - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por instituições legalmente autorizadas. Lei disporá sobre a promoção post-mortem dos servidores falecidos em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho do cargo ou função.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Art. 36 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento de caução, antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance de desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 33 - O servidor, quando no desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, respeitado o que preceitua a Constituição Federal vigente, poderá optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo****SEÇÃO III****DA PROMOÇÃO**

Art. 39 - Readaptação é a forma de provimento do servidor estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua aptidão ou formação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

Art. 34 - Promoção é a passagem do servidor, mediante processo de antiguidade, para o nível imediatamente superior àquele em que se encontra dentro da respectiva carreira.

§ 1º - A promoção ocorrerá quando se verificar que o servidor, em relação ao exercício do cargo que ocupa, tornou-se inapto em virtude de deficiências permanentes de seu estado físico e psíquico.

Art. 35 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade a ser discriminado em lei especial.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de pessoal competente que indicará o cargo em que julgar adequado ao servidor.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a promoção post-mortem dos servidores falecidos em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho do cargo ou função.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao servidor, em regime experimental, tarefas compatíveis ao cargo indicado, podendo ser observado para que possa ser promovido.

Art. 36 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 37 - O servidor reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade como se não tivesse interrompido o exercício.

Art. 40 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, o servidor em exercício de mandato eletivo terá o seu tempo de serviço suspenso, para efeito de promoção por antiguidade.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a forma de provimento do servidor estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o servidor, em relação ao exercício do cargo que ocupa, tornou-se inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico e psíquico.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de pessoal competente que indicará o cargo em que julgue possível a readaptação do servidor.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao servidor, em regime experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, pondo-o em observação para que possa ser efetivada a readaptação ou seja considerado inadapável.

§ 4º - Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

Art. 40 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Art. 43 - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 44 e seus parágrafos.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo****SEÇÃO V****DO DA REVERSÃO**

Art. 41 - Reversão é o ato pelo qual o servidor aposentado reingressa no serviço ativo a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício será feita quando comprovadamente insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade, salvo se a reversão for de ofício.

Art. 42 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe Executivo ou do Legislativo, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá da existência de cargo vago que deve ser provido mediante promoção.

Art. 43 - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 44 e seus parágrafos.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 44 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço ativo de servidor em disponibilidade.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

§ 1º - O aproveitamento do servidor ocorrerá, obrigatoriamente, em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 45 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e, se considerado incapaz o servidor, será decretada sua aposentadoria, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - Se o laudo médico concluir pela incapacidade poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, a requerimento do interessado, decorridos 90 (noventa) dias.

§ 2º - Se subsistir a incapacidade, o servidor será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 50 - Transferência é o deslocamento do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de vencimentos.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 - A transferência será:

Art. 47 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público e servidor estável demitido, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento. I - de ofício, no interesse da administração.

Art. 48 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante. Inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova de serviço com verificação do grau de instrução.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização. em maior número que o de vagas, a ser preenchido por prova objetiva do serviço.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia, observado o disposto nos artigos 73 e 74.

Art. 53 - O servidor estável poderá ser transferido a pedido da administração.

Art. 49 - Transitada em julgado a decisão, será expedido o ato de reintegração competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 54 - Ouvido o pessoal sobre a conveniência do serviço, poderá haver a transferência recíproca entre servidores, dispensando-se, nesse caso, o chamamento previsto no § 1º do artigo 51 desta lei.

SEÇÃO VIII
DA TRANFERÊNCIA

Art. 50 - Transferência é o deslocamento do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de vencimentos.

Art. 51 - A transferência será: a transferência ou remoção "ex-officio" da servidor num período de 6 (seis) meses antes e 3 (três) meses

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

SEÇÃO IX

§ 1º - A transferência a pedido somente será deferida quando, após amplo chamamento pelo órgão competente, verificar-se a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução.

Art. 56 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar

§ 2º - Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita por prova objetiva do serviço.

Art. 52 - O servidor em estágio experimental não poderá ser transferido.

Art. 53 - O servidor estável poderá ser transferido, a pedido, da administração direta para a autárquica e reciprocamente, remunerada por todo o período o enquanto durar.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 54 - Ouvido o órgão de pessoal sobre a conveniência do serviço, poderá haver a transferência recíproca entre servidores, dispensando-se, nesse caso, o chamamento previsto no § 1º do artigo 51 desta lei.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento.
Art. 55 - A transferência de cargo só poderá ser feita excepcionalmente por necessidade do serviço motivado no ato.

Parágrafo Único - É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" do servidor num período de 6 (seis) meses antes e 3 (três) meses posteriores às eleições, observados os prazos que a lei eleitoral possa vir estabelecer, que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse momento perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO IX

DAS SUBSTITUIÇÕES

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 56 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço, recaindo sempre em servidor municipal, o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes

Art. 57 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;

§ 1º - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita; quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo o período e enquanto durar:

- VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato expresso e só se efetuará quando indispensável ao desempenho do serviço público antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar. Após a substituição, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

§ 5º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a confirmação do servidor.

SEÇÃO X

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, o órgão de pessoal encaminhará o respectivo parecer ao órgão de provimento.

Art. 58 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade ;
- II - disciplina ;
- III - capacidade de iniciativa ;
- IV - produtividade ;
- V - responsabilidade ;
- VI - idoneidade moral ;
- VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 59 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

I - for investido em virtude de concurso público em outro cargo no qual terá continuidade o estágio;

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

II - for nomeado para cargo em comissão, em cujo exercício continuará a ser verificados os requisitos exigidos para a confirmação no cargo de que seja titular efetivo;

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 60 - O servidor que se encontrar em período de estágio probatório não poderá:

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

II - conceder licença para tratar de interesse particular.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 61 - Fica suspenso o período do estágio probatório, quando o servidor for convocado:

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 58 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

II - tirar licença para atividade política ou classista;

III - encontrar-se em licença saúde;

Art. 60 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo, com base no § 5º do art. 92 da lei orgânica.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 61 - O servidor deverá cumprir o estágio experimental no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, salvo quando, antes de complementá-lo:

I - for investido em virtude de concurso público em outro cargo no qual terá continuidade o estágio;

II - for nomeado para cargo em comissão, em cujo exercício continuará a ser verificados os requisitos exigidos para a confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

Art. 62 - O servidor que se encontrar em período de estágio probatório não poderá:

I - ser colocado à disposição de outro órgão;

II - conceder licença para tratar de interesse particular.

Art. 63 - Fica suspenso o período do estágio probatório, quando o servidor for convocado:

I - para o serviço militar obrigatório;

II - tirar licença para atividade política ou classista;

III - encontrar-se em licença saúde.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Parágrafo Único - O tempo do estágio probatório será reiniciado no momento em que o servidor entrar em exercício do seu cargo.

I - férias ;

II - exercício de cargo ou função ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital ;

CAPÍTULO IV
DO TEMPO DE SERVIÇO

III - participação em programa de treinamento instituído e aprovado pelo respectivo órgão ou repartição municipal ;

SEÇÃO ÚNICA

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei ;

Art. 64 - Considera - se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

§ 1º - Constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo para a estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

VIII - licença especial ;

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

prestação de prova ou de exame em curso regular ou em

§ 3º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando - se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

licença preventiva, se inocentado a final ;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

XIII - afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado ineficiente.

Art. 65 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 182, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; não oficial;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo

135;

VI - casamento, oito dias;

VII - luto (pais, cônjuge, filho e irmão), oito dias;

VIII - licença especial;

IX - faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas;

X - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido a final;

XII - suspensão preventiva, se inocentado a final;

XIII - transferência.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

XIII - afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - missão oficial. Exoneração de ofício dar-se-á:

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativo de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício dentro do prazo legal;

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 66 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

I - a juízo da autoridade competente;

II - demissão;

II - a pedido do próprio servidor;

III - promoção;

IV - readaptação;

Art. 67 - A comissão será aplicada como penalidade, nos casos

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo;

Art. 70 - A vaga ocorrerá na data:

VII - falecimento;

VIII - transferência.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 67 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício .

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade ;

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á :

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou , da que determinar esta última medida , se o cargo já estiver . I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ; ou conceder promoção ;

II - quando , por decorrência de prazo , ficar extinta a disponibilidade ; da posse em outro cargo de acumulação proibida .

III - quando , tendo tomado posse , não entrar no exercício dentro do prazo legal . 71 - Quando se tratar de função gratificada , dar-se-á por dispensa , a pedido ou "ex-ofício" , ou por destituição .

Art. 68 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á : do após a do processo administrativo a que responder , "desde que a sua inocência" .

I - a juízo da autoridade competente ;

II - a pedido do próprio servidor .

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 69 - A demissão será aplicada como penalidade , nos casos previstos em Lei .

Art. 73 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade , o servidor ficará em disponibilidade , com remuneração integral .

Art. 70 - A vaga ocorrerá na data :

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

I - do falecimento ; A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão com direito de opção ;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade ;

Art. 74 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação pra o seu provimento ou , da que determinar esta última medida , se o cargo já estiver criado ou , ainda , do ato que aposentar , exonerar , demitir ou conceder promoção ; .

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida . O imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal .

Art. 71 - Quando se tratar de função gratificada , dar-se-á vacância por dispensa , a pedido ou "ex-officio" , ou por destituição .

Art. 75 - O aproveitamento de servidor que se encontrem em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental , por

Art. 72 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder , "desde que reconhecida a sua inocência" .

§ 1º - Se julgado apto , o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento .

CAPÍTULO VI

2º - Verificada a incapacidade definitiva , o servidor em disponibilidade

X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 73 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade , o servidor estável ficará em disponibilidade , com remuneração integral , salvo em caso de doença comprovada por junta médica .

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Parágrafo único - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão com direito de opção na desta Lei.

Art. 74 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 75 - O aproveitamento de servidor que se encontrem em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 76 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º - A lei estabelecerá os padrões de vencimento dos cargos em vista especialmente e responsabilidades de seus ocupantes.

TÍTULO II**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 78 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Municípios, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 77 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

1 - a remuneração dos dias que faltarem ao serviço;

§ 1º - A remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas aos servidores, nos termos da lei.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 81 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - A lei estabelecerá os padrões de vencimento dos cargos tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades de seus ocupantes.

Art. 78 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 79 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a um salário mínimo.

Art. 80 - O servidor perderá as parcelas pelos servidores e as indenizações por prejuízos que causaram à Fazenda Pública, serão descontados em:

I - a remuneração dos dias que faltarem ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 81 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração, em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto. demitido, exoneração ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Art. 82 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos, decorrente do exercício do cargo quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se da ativa.

Art. 83 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o servidor que não estiver no exercício do cargo.

Art. 84 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, obedecerão à legislação específica.

II - nos casos previstos neste Estatuto

Art. 85 - As reposições devidas pelos servidores e as indenizações por prejuízos que causaram à Fazenda Pública, serão descontados em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

CAPÍTULO II

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

II - diárias;

Art. 87 - O vencimento ou remuneração atribuídos ao servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro, penhora ou desconto, salvo:

IV - salário família.

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei; e

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se poderão ser pagas ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

II - nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 89 - Deverá constar obrigatoriamente do ato que colocar o servidor à disposição de outra entidade do serviço público, da administração direta ou indireta, se o é com ou sem ônus para o Erário Municipal.

Parágrafo Único - Ao servidor posto à disposição com ônus será devido, além do vencimento ou remuneração do seu cargo, as vantagens que lhe venham a ser concedidas na nova função.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Art. 90 - As gratificações ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário, excluem-se mutuamente.

Art. 91 - As vantagens previstas no inciso III do artigo 88 não serão computadas nem as DISPOSIÇÕES GERAIS de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 88 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - salário família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 89 - Deverá constar obrigatoriamente do ato que colocar servidor à disposição de outra entidade do serviço público, da administração direta ou indireta, se o é com ou sem ônus para o Erário Municipal.

Parágrafo Único - A ajuda de custo em consequência de deslocamento para órgão localizado a mais de 30 quilômetros de sede sempre calculada em 2 (dois) meses de vencimentos.

Parágrafo Único - Ao servidor posto à disposição com ônus será lícito perceber, além do vencimento ou remuneração do seu cargo, as vantagens que lhe venham a ser concedidas na nova função.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 94 - Não tem direito à ajuda de custo :

Art. 90 - As gratificações relativas ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço de our plantão extraordinário, excluem-se mutuamente ;

II - o servidor posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular ;
Art. 91 - As vantagens previstas no inciso III do artigo 88 não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento .

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO
 Art. 95 - O servidor permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem .

Art. 92 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente .

1 - não segue o servidor para nova sede dentro dos prazos legais, salvo motivo de moléstia comprovada ;

Art. 93 - A ajuda de custo não pode ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do servidor .

Art. 97 - A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita mediante entrega de prestação de contas ;
Parágrafo Único - A ajuda de custo em consequência de remoção "ex-officio" para órgão localizado a mais de 50 quilômetros de distância será sempre calculada em 2 (dois) meses de vencimentos .

Art. 98 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado "ex-officio" o regresso do servidor ou este se afastar por doença comprovada .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 94 - Não tem direito à ajuda de custo :

I - o servidor que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo ;

II - o servidor posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular ;

III - o servidor transferido ou removido a pedido , salvo em caso de saúde .

Art. 95 - O servidor obrigado a permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias , por ato expresso da autoridade competente , perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento , sem prejuízo das diárias que lhe couberem .

Art. 96 - A ajuda de custo será restituída quando :

I - não seguir o servidor para nova sede dentro dos prazos legais, salvo motivo de moléstia comprovada ;

II - solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede .

Art. 97 - A restituição da ajuda de custo , de exclusiva responsabilidade pessoal , será feita parceladamente em dez prestações iguais e mensais .

Art. 98 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado "ex-officio" o regresso do servidor ou este seja motivado por doença comprovada .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO III

DAS GRATUIDADES DIÁRIAS ADICIONAIS

Art. 99 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

I - gratificação de função;

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

III - adicional por tempo de serviço;

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 100 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

VII - salário familiar;

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

IX - a título de representação

Art. 101 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 102 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 103 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais :

- I - gratificação de função ;
- II - gratificação natalina ;
- III - adicional por tempo de serviço ;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres , perigosas ou penosas ;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário ;
- VI - adicional noturno ;
- VII - salário familiar ;
- VIII - pelo exercício do magistério em bancas examinadoras , concursos , e em turmas suplementares ;
- IX - a título de representação .

Art. 105 - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada ou de cargo de chefia e outros que a lei determinar não dará direito a gratificação de função .

Art. 106 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas do artigo anterior .

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão , cargo de chefia e outros que a lei determinar não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor .

Art. 107 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 104 - Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 105 - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

*Art. 106 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas do artigo anterior.

*Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

+ Art. 107 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês em que for abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 108 - A gratificação de Natal será paga, anualmente a todo servidor municipal, e independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1 / 12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração variável em dezembro do ano correspondente.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

→ § 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

*Art. 109 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

× Art. 110 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Parágrafo Único - SUBSEÇÃO IV trabalho e os servidores que
trabalhem com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob
controle permanente. **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE** radiação ionizantes não
ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 111 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 112 - Haverá permanente controle de atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso. Será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em razão de cada hora extra.

Art. 113 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - O servidor que a perceber indevidamente, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

SUBSEÇÃO V**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO****SUBSEÇÃO VI**

Art. 114 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho .

Art. 115 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento. 30 (trinta)

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato. O serviço extraordinário, o qual trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 117 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 116 - É vedado o pagamento de gratificação por serviço não prestado, com o objetivo de remunerar outras tarefas ou encargos.

Parágrafo Único - O servidor que a perceber indevidamente, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

SUBSEÇÃO VI

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

DO ADICIONAL NOTURNO

III - filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou

Art. 117 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor / hora acrescido de mais 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinco e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver em guarda e o sustento do servidor.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada aquela cuja retribuição seja igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 4º - Quando o pai **SUBSEÇÃO VII****DO SALÁRIO FAMÍLIA**

§ 5º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na

Art. 118 - Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo :

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade remunerada .

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor .

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município .

§ 3º - Considera-se atividade remunerada aquela cuja retribuição seja igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município .

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 4º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido somente para um deles da data em que for protocolado o requerimento.

§ 5º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. O recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob a pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 119 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão. O salário família, nem em hipótese alguma, será de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus. Qualquer ação ou omissão, der causa a inadimplência do salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável, em conformidade com o regulamento.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 120 - O valor do salário família será igual a 2% (dois por cento) do vencimento básico do servidor, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento .

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob a pena de ter suspenso o pagamento da vantagem deste Estatuto .

Art. 121 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social .

Art. 122 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais .

§ 1º - A concessão e a supressão do salário família serão processados na forma estabelecida em regulamento .

§ 2º - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimento por qualquer motivo .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAIS ALHO

Art. 123 - O servidor terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do artigo 103 deste Estatuto.

Parágrafo Único - A gratificação por regime especial de trabalho incidirá também sobre cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 124 - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a lei determinar.

Art. 127 - As gratificações devidas aos servidores convocados

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção da gratificação por serviço extraordinário, respeitados os limites percentuais:

1º - pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte

★ **Art. 125** - As gratificações por trabalho técnico especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração e ensino de curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a um mês (de vencimento) do servidor.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SUBSEÇÃO IX

DOS BENEFÍCIOS

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 126 - Poderá ser concedida aos servidores efetivos, gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir também sobre cargo em comissão ou função gratificada.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 127 - As gratificações devidas aos servidores convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais :

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20 % (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de professor, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

II - pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Parágrafo Único - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 1º - As exceções a **CAPÍTULO III** inciso III alíneas "a" e "c", no exercício de atividades penosas, insalubres ou serão as estabelecidas em lei complementar federal.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo temporário.

Art. 128 - O servidor público será aposentado :

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; aposentadoria, na forma da lei.

III - voluntariamente :

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no inciso a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais; os termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; de após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O servidor será aposentado por invalidez quando sentença por Junta Médica do órgão competente e sua incapacidade para o serviço público em geral.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 7º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício. Sempre que o servidor for afastado por motivo de saúde, a Junta Médica deverá sempre indicar o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.

§ 8º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização da inspeção de saúde a pedido ou de ofício, para fins de reversão.

§ 9º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 130 - Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o servidor permanecerá em licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SEÇÃO III

Art. 129 - O servidor será aposentado por invalidez quando verificada por Junta Médica do órgão competente e sua incapacidade para o serviço público em geral.

Art. 131 - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o servidor automaticamente e compulsoriamente aposentado.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do servidor. O laudo que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício do cargo no dia imediato ao que atingir a idade limite.

§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá declarar a natureza e a sede da doença ou lesão, fazendo menção expressa.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 3º - Salvo no caso em que a Junta Médica julgar o servidor definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de trabalho.

§ 4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização da inspeção de saúde a pedido ou de ofício, para fins de reversão sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

Art. 130 - Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o servidor permanecerá em licença para tratamento de saúde.

I - de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo **SEÇÃO III Armadas e Auxiliares**, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação real de guerra;

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

III - em que o servidor:

Art. 131 - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o servidor automática e compulsoriamente aposentado.

b) já esteve aposentado por invalidez;

§ 1º - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

IV - aposentado como ex-comunero ou sob qualquer outra forma de acesso, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 128 equipara-se ao acidente em serviço e agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das suas funções.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

DA ESTABILIDADE

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação real de guerra;

III - em que o servidor:

a) esteve em disponibilidade;

b) já esteve aposentado por invalidez;

IV - prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 133 - Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do provento, a vantagem da função gratificada, desde que o servidor a exerça sem interrupção durante cinco anos qua antecedam a aposentadoria.

SEÇÃO I

CAPÍTULO IV

Art. 135 - Conceder-se-á ao servidor licença:

DA ESTABILIDADE

I - para tratamento de saúde;

Art. 134 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

I - por acidente em serviço;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

III - para atividade política;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

IV - para desempenho de mandato classista;

§ 3º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 4º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado de saúde e aprovação do parentesco.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

CAPÍTULO V

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 18 (dezoito) meses, salvo nos casos dos incisos II, V, VI e VIII.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Art. 136 - O servidor licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 135 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser

Art. 135 - Conceder-se-á ao servidor licença: abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

I - para tratamento de saúde;

Art. 137 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias é de II - à gestante, à adotante e à paternidade; mo prorrogação.

III - por acidente em serviço;

Art. 138 - O servidor que recusar submeter-se à inspeção médica, IV - por motivo de doença em pessoa da família; camente.

V - para o serviço militar;

Art. 139 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir, VI - para atividade política; vo prorrogação.

VII - para tratar de interesses particulares;

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará a perda VIII - para desempenho de mandato classista; período de ausência e se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de

IX - para cônjuge de servidor público.

~~Art. 140 - Licença~~ *Prêmio*

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 18 (dezoito) meses, salvo nos casos dos incisos II, V, VI e VIII.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes do término da licença.
Art. 136 - O servidor licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 135 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens V e VI.
Art. 137 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 142 - Não será concedida licença para tratamento de interesse particular.
Art. 138 - O servidor que recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Art. 143 - A licença para tratamento de saúde prevista nos artigos I e II deste artigo não poderá ser prorrogada.
Art. 139 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 144 - O servidor licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior imediato o início e o término da licença.
Art. 140 - A concessão de licença será formalizada por ato da autoridade competente.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 141 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do servidor.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferida, contar-se-á como de licença o período entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto (neste) artigo às licenças previstas nos itens VII e VIII do artigo 135.

Art. 142 - Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao servidor interino ou em comissão.

Art. 143 - A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e III será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade ao local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que for homologado por médico do Município.

Parágrafo Único - Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso. licença poderá o servidor requerer inspeção em condições de reassumir o exercício.

Art. 144 - O servidor licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença. compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 148 - Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 149 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção.

Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 150 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome do servidor.

Art. 146 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial no artigo 128, inciso I.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 152 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, exceto a m...

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município. Será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

§ 3º - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício do servidor afastado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 147 - As moléstias passíveis de tratamento compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 148 - Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE
E DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 149 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 150 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 128, inciso I.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
Art. 151 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

§ 3º - No caso de nascimento, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a licença será prorrogada.
Art. 152 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a decorrente de acidente no desempenho da função pública e as demais previstas no artigo 128 inciso I, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 153 - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

do afastamento da servidora será determinado por atestado médico, o qual deverá ser visado pelo chefe da repartição em serviço.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE
E DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 154 - Será concedida à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Único - O Município garantirá especial proteção à servidora gestante, adequando ou mudando, temporariamente suas funções.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 157 - A servidora que adotar criança de até 8 (oito) meses

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento da servidora será determinado por atestado médico, o qual deverá ser visado pelo chefe da repartição ou serviço.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO IV

§ 6º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 158 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 155 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 159 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 156 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor
Parágrafo Único - O Município garantirá especial proteção a servidora gestante, adequando ou mudando, temporariamente suas funções, afim de proteger a saúde do nascituro. residência para o trabalho e vice -

Art. 157 - À servidora que adotar criança de até 8 (oito) meses de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, com respaldo no art.83, XII da lei orgânica.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 161 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ocorrência do acidente, quando as circunstâncias o exigirem.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 158 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 162 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge do qual não esteja separado ou companheiro, padrasto

Art. 159 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Para os efeitos do previsto neste artigo, equipara-se ao companheiro ou companheira, desde que o servidor não seja

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o

Art. 160 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 4º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecendo

Art. 161 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

SEÇÃO VI

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 163 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 162 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge do qual não esteja separado ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que provar a incorporação.

§ 1º - Para os efeitos do previsto neste artigo, equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, desde que o servidor não seja casado, ou se casado, esteja separado há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia há mais de 2 (dois).

§ 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

*§ 3º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 4º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto nos artigos 143 e 146.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do CapimPrefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Poder Executivo

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito.

Art. 163 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 2º - O dispositivo no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento, findo o qual ser-lhe-á aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 139.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 165 - A licença para a atividade política será concedida ao servidor eletivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 164 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de interesse do serviço.

Estado do Pará

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do CapimPrefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Poder Executivo

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) meses do término da anterior.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento. Será concedida licença a servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias da nova função.

§ 2º - O dispositivo no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 165 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe.

§ 1º - Somente depois de dois anos de efetivo exercício no cargo, poderá o servidor obter licença, sem vencimento.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 166 - Não será concedida licença a servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias de nova função.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO X**DA LICENÇA - PRÊMIO****SEÇÃO IX****DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 168 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade .

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão .

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato , podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez .

a) licença por motivo de doença em pessoa da família , sem remuneração .

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo .

b) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou 12 meses alternados .

SEÇÃO X

DA LICENÇA - PRÊMIO

c) desempenho de mandato classista .

Art. 168 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício , o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo . As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo , na proporção de 1 (um) mês por cada falta .

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo , em até 3 (três) parcelas .

Art. 170 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 169 - Não se concederá licença - prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, casos previstos na legislação federal, em conformidade com o art. 77, da lei orgânica.

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de: será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o servidor se não a houver recebido.

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, ou seja mais de trinta dias;

b) licença para tratar de interesses particulares; de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único - As vagas transitórias decorrentes da concessão de licença ^{65 dias} d) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou 12 meses alternados; em além das peculiares ao seu cargo ou função.

e) desempenho de mandato classista.

SEÇÃO XI

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 170 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença - prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 171 - A licença - prêmio não poderá ser convertido em dinheiro, salvo os casos previstos na legislação federal, em conformidade com o art. 77, da lei orgânica.

Art. 172 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o servidor se não a houver gozado.

Art. 173 - A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.

DAS FÉRIAS

Parágrafo Único - As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por servidor da mesma Repartição ou de outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função. servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA A CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 174 - O cônjuge de servidor público ou titular de mandato eletivo terá direito a licença, sem vencimento, quando marido ou mulher for mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do Estado, do território nacional ou do estrangeiro.

Estado do Pará

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Poder Executivo

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do outro cônjuge.

§ 2º - Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a servidora casada, nele deverá ser lotada.

CAPÍTULO VI

§ 5º - É facultada a concessão de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias desde que não prejudique os serviços.

Art. 175 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alternada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Estado do Pará
Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo
Poder Executivo

Art. 176 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 177 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias.

§ 4º - Somente depois do primeiro ano de exercício o servidor adquirirá o direito a férias, contado, para esse efeito, o tempo de serviço prestado em outro órgão público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Art. 178 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 5º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias desde que não prejudique os serviços.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada.

§ 6º - As férias de professores são de 45 (quarenta e cinco) dias e coincidirão com os períodos das férias escolares obedecidas as restrições regulamentares.

Art. 179 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo for garantido.

§ 7º - Após cada período de férias não gozadas dentro da época prevista, o Setor de Pessoal fará a devida anotação, fornecendo ao servidor, "ex-officio", a respectiva certidão.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

§ 8º - Os benefícios desta lei abrangerão os casos anteriores à sua vigência.

Art. 180 - O servidor transferido, estando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 176 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 135.

Art. 177 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 178 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

* Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 179 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 180 - O servidor transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Estado do Pará

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do CapimPrefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Poder Executivo

Art.181 - É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar previamente o endereço eventual a seu chefe imediato, outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

CAPÍTULO VII

II - em casos previstos em leis específicas.

DAS CONCESSÕES

Art. 182 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por 4 (quatro) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 183 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Estado do Pará
 Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
 Poder Executivo
 Poder Executivo

Art.184 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Art.185 - Na hipótese do inciso I. deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO X

DO DICAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.188 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir consideração e recorrer, bem como o de representar.

Art.186 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - As petições salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.187 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Art.189 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

CAPÍTULO X

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

DO DIREITO DE PETIÇÃO

III - recusar fé a documentos públicos;

Art.188 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

Parágrafo Único - As petições salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 30 (trinta) dias. ou desrespeitoso a autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, prestar serviços em nome próprio ou com município, exceto se a transação for precedida de licitação.

Art.189 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político ;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com município, exceto se a transação for precedida de licitação ;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro ;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições ;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas ;

XV - proceder de forma desidiosa ;

XVI - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição ;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares ;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência ;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. correrá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que SEÇÃO I - de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 190 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

DAS RESPONSABILIDADES

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 191 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários. A indenização, será liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10ª) parte da remuneração.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

§ 4º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

SEÇÃO II

§ 5º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 192 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular ou de suas atribuições.

Art. 193 - A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor, de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Art. 196 - As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas independentemente entre si.

§ 1º - A culpa se verifica na ação ou omissão lesiva, resultante de imprudência, negligência, ou imperícia do agente;

Art. 197 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato lesivo, ou assume o risco de produzi-la.

§ 2º - O dolo ocorre quando o agente deseja a ação ou omissão lesiva, ou assume o risco de produzi-la.

Estado do Pará
Estado do ParáPrefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Prefeitura Municipal de São Domingos do CapimPoder Executivo
Poder Executivo

SEÇÃO III

§ 3º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10ª) parte da remuneração.

Art. 196 - São penalidades disciplinares.

§ 4º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

II - suspensão;

§ 5º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 194 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

VI - demissão a bem do serviço público;

Art. 195 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 193 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do servidor.

Art. 196 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 197 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Estado do Pará
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Poder Executivo
Poder Executivo

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 201 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das penalidades com advertência e de violação das demais proibições que não sejam a infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder (noventa) dias.

Art. 198 - São penalidades disciplinares :

I - advertência ;

II - suspensão ;

III - demissão ;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade ;

V - destituição de cargo em comissão ;

VI - demissão a bem do serviço público ;

Art. 199 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 200 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 189, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

abandono de cargo ;

assiduidade habitual ;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 201 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem a infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

VI - insubordinação grave em serviço;

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

§ 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 202 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

XIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tenham de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam ligados à mesma;

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

XIV - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais, com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 203 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

Art. 204 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou inatividade:

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada a pena de demissão a bem do serviço público;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização;

IX - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

X - praticou a usura em qualquer de suas formas;

XI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

XII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo; ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão;

XIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIV - corrupção;

XV - missão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 203 implica a indisponibilidade do cargo;

XVI - transgressão do artigo 189, incisos X e XVII;

XVII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

XVIII - incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 180 dias;

XIX - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais, com objetivos de natureza político-partidária.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 203, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 204 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

Art. 208 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público; período de 12 (doze) meses.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

§ 1º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

Art. 205 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

Art. 206 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 203 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

Art. 207 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 189, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, mas em razão delas;

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 203, incisos I, IV, VIII, X e XI, matéria de salário, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 208 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Estado do Pará
 Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Poder Executivo
 Poder Executivo

Art. 209 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 210 - A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente a causa e a disposição legal em que se fundamenta, e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão e entidade;

§ 1º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente superior aquilatar crime contra a boa ordem da administração pública, fe pública e a Fazenda Pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

II - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos, revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se lesar o patrimônio ou os cofres públicos; ocupante de cargo efetivo.

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente, ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

V - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, exercer advocacia administrativa; e destituição de cargo em comissão;

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Estado do Pará
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
 Poder Executivo
Poder Executivo

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - O ato de demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

§ 2º - O prazo de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares.

Art. 211 - As penalidades disciplinares serão aplicadas :

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade ;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias ;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias ;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

CAPÍTULO II
 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
 DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 212 - A ação disciplinar prescreverá :

I - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão ;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência .

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - O prazo de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 215 - Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior a repreensão e suspensão ou multa, o responsável pela infração poderá responder por crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

III - instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 213 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante Inquérito Administrativo.

Parágrafo único - Quando, durante a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 214 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o Inquérito Administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único servidor.

Art. 215 - Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior a repreensão e suspensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará pelos canais competentes, a instauração do Inquérito Administrativo.

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 219 - O processo administrativo será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade que indicará, entre eles, o seu presidente.

SEÇÃO II

Art. 216 - A comissão de sindicância será composta por um servidor designado pelo superior imediato, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 217 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo de interesse da Administração.

Art. 221 - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

SUBSEÇÃO I

II - instrução, defesa e relatório;

DISPOSIÇÕES GERAIS

III - julgamento.

Art. 218 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 219 - O processo administrativo será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afin, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 220 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado com sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que **Art. 221** - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases: a) encaminhara cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

Art. 225 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, II - instrução, defesa e relatório, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a III - julgamento dos fatos.

Art. 222 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 223 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. interessado ser anexada aos autos.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 224 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução. For servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição. **Parágrafo Único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar, reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

Art. 225 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 226 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, observado o procedimento previsto nos artigos 227 e 228.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente.

Art. 227 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 228 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º - O indicado será citado por mandado expedido pelo chefe da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez)

Art. 229 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 227 e 228.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum a todos (ante) dias.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles, pelo dobro para as partes reputadas indispensáveis.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 230 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Art. 232 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 233 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer.

§ 3º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo no prazo para defesa.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo, será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior.

§ 5º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 234 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo.

§ 6º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 231 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 232 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma da Lei Orgânica do Município em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Art. 235 - O processo administrativo, com o relatório da comissão. **Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 233 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

DO JULGAMENTO

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Art. 236 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Quando a autoridade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Art. 234 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Apresentado mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. O julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 211.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 235 - O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 238 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 236 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 242, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Art. 239 - Exinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 211 na repartição.

Art. 237 - O julgamento se baseará num relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, sentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 238 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 212, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 243 - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do Inquérito, importando, porém, quando se tratar de sobrestamento.

Art. 239 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 240 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 241 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 67, parágrafo único inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 242 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Art. 243 - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do Inquérito, importando, porém, quando se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo Único - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 244 - Comprovando-se a falta pela sua flagrância, lavrada em auto ou evidenciada pelas declarações do infrator, reduzidas a termo, torna-se dispensável a sua apuração em inquérito administrativo não apreciados no processo originário.

Art. 245 - Pena de demissão só pode ser aplicada mediante comprovação da materialidade e da autoria do fato em processo administrativo disciplinar. autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

SUBSEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 246 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 248 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos promovidos, por igual prazo, quando for requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 dias.
Art. 247 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 251 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto o de indenização por danos morais.
§ 1º - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 219 desta Lei.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar absolvição.
§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 248 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

I - para as repartições, o horário de trabalho normal;
Art. 249 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

III - quais os servidores que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 250 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade. públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções, terá duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo de trabalho.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo à natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais,

Art. 251 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Art. 253 - O servidor poderá ser convocado para prestar:

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade de trabalho, nos termos do Regulamento, quando ser de:

a) tempo integral, quando o sujeito a maior número de horas semanais do que o estabelecido no seu cargo;

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

b) dedicação exclusiva, quando além do tempo integral assim o estiverem condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 252 - A administração municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

II - serviço extraordinário.

I - para as repartições, o horário de trabalho normal;

II - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável; pelo servidor além do horário normal estabelecido por semana para o respectivo cargo.

III - quais os servidores que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

§ 1º - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os servidores públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções, terá duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 255 - A frequência ao serviço será apurada através de ponto e deverá ser registrado, preferencialmente, por meios mecânicos.

§ 2º - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo à natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para determinado órgão, serviço, atividade ou mesmo para servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 256 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Executivo, o servidor poderá ser suspenso de seus trabalhos.

Art. 253 - O servidor poderá ser convocado para prestar:

I - regime especial de trabalho, nos termos do Regulamento, podendo ser de:

a) tempo integral, quando o sujeitar a maior número de horas semanais do que o estabelecido por lei para o seu cargo;

b) dedicação exclusiva, quando além do tempo integral assim o exigam condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função.

II - serviço extraordinário.

Art. 257 - Consideram-se dependentes do servidor, além do

Art. 254 - Considera-se extraordinário o serviço realizado pelo servidor além do horário normal estabelecido por semana para o respectivo cargo.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Parágrafo Único - É vedado convocar o servidor para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam a 50% (cinquenta por cento) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

Art. 255 - A frequência ao serviço será apurada através de ponto, que deverá ser registrado, preferencialmente, por meios mecânicos anteriormente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credencial pelo Município.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo determinará a forma de apuração de frequência dos servidores não obrigados a ponto.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela.

Art. 256 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições e demais serviços públicos, ou serem suspensos seus trabalhos.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260 - Contar-se-ão, por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado.

Art. 257 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, após a justificação judicial.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 258 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 259 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credencial pelo Município.

Art. 263 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 260 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 261 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 262 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 263 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 264 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 265 - Os servidores públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados à alegações produzidas em juízo.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instaurânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 4º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso público.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 5º - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

§ 6º - O concurso público previsto no § 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 3 (três) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 1º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 2º - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 8º - O servidor que se enquadra na situação do § 2º do artigo 2º desta Lei, será lotado no quadro de cargos em extinção, respeitando o seu tempo de serviço e a sua atual remuneração.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 9º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados, serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Art. 3º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 10º - O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação transitória, aos órgãos e entidades alcançadas por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso público.

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

§ 5º - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso. do regime jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir do início do segundo mês subsequente.

§ 6º - O concurso público previsto no § 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 3 (três) meses a contar da data da publicação desta Lei. Único - No período compreendido entre a data da vigência desta Lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, assegurados os benefícios e vantagens inerentes ao regime estatutário e os estabelecidos no § 2º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Art. 3º - O servidor que se enquadra na situação do § 2º do artigo 2º desta lei, será lotado no quadro de cargos em extinção, respeitando o seu tempo de serviço e a sua atual remuneração. implicará decesso da remuneração.

Art. 4º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente. quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens sem previsão legal no regime estatutário.

Art. 5º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades. do artigo 37, item II, da Constituição Federal, com menos de 5 (cinco) anos de serviço, em 5 de novembro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao disposto no

Art. 6º - O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançadas por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estado

Estado do Pará**Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim****Poder Executivo**

Art. 7º - A mudança do regime jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir do início do segundo mês subsequente.

Art. 12 - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **Parágrafo Único** - No período compreendido entre a data da vigência desta Lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

Art. 8º - Na mudança do regime jurídico serão assegurados os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário e os estabelecidos no §2º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim;

§ 1º - O disposto neste artigo, não implicará decesso da remuneração.

Em 20 de Abril de 1995.

§ 2º - A partir da data da vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º, não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias sem previsão legal no regime estatutário.

Art. 9º - Para efeito de aplicação do regime de que trata esta Lei, os servidores não admitidos na forma do artigo 37, ítem II, da Constituição Federal, com menos de 5 (cinco) anos de serviço, em 5 de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao disposto no artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estado

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Poder Executivo

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim;

Em 20 de ABRIL de 1995.


PREFEITO MUNICIPAL

Candido da Luz Ferreira
Prefeito Municipal
CIC 023.779.502.72

SECRETÁRIO MUNICIPAL